

O suposto roubo atribuído à “empregadinha de 9 anos de idade”: análise dos desdobramentos de uma queixa-crime envolvendo espancamento infantil na cidade de Santa Maria, RS (1928)

The alleged theft attributed to the “little nine-year-old maid”: analysis of the developments of a criminal case involving child beating in the city of Santa Maria, RS (1928)

Fernando Ripe¹

Marcelo Marin Alves²

Laryssa Celestino Serralheiro³

Resumo:

Percebendo que em determinadas épocas e sociedades a prática corretiva, envolvendo punições e castigos, foi considerada como um processo educativo, buscamos no presente artigo apresentar os desdobramentos de um processo policial envolvendo uma menor de idade que ocorreu na cidade de Santa Maria, RS no ano de 1928. A partir de uma perspectiva teórica e metodológica advinda dos estudos foucaultianos, analisamos os prolongamentos jurídicos de uma queixa de espancamento, cuja defesa do acusado declarou se tratar tão somente de uma prática corretiva, cuja finalidade era coibir os pequenos delitos da ré. Inscritas nos códigos penais à época, evidenciamos que as violências sobre os sujeitos infantis eram um fenômeno derivado de múltiplos determinantes sociais, portanto passíveis de análise histórica e potencialmente originais para investigações no campo da História da Educação, da Infância e dos Jovens.

Palavras-chaves: História da Educação; Punição; Violência; Infância.

Abstract:

Realizing that in certain times and societies corrective practice, involving punishments and punishments, was considered an educational process, we seek in this article to present the developments of a police case involving a minor that occurred in the city of Santa Maria, RS in the year 1928. From a theoretical and methodological perspective arising from Foucauldian studies, we analyzed the legal extensions of a beating complaint, whose defense of the accused declared that it was merely a corrective practice, whose purpose was to curb the defendant's petty crimes. Inscribed in the penal codes at the time, we showed that

¹ Doutor em Educação pela Universidade Federal de Pelotas. Professor da Faculdade de Educação e dos Programas de Pós-Graduação em Educação (PPGE) e Educação Matemática (PPGEMAT) da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Presidente da Associação Sul-rio-grandense de Pesquisadores em História da Educação (ASPHE), biênio 2023-2025. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0007-0597> E-mail: fernandoripe@yahoo.com.br

² Bacharel em Direito pela Faculdade Anhanguera do Rio Grande. Mestrando em Educação na Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Integrante do Centro de Estudos e Investigações em História da Educação (Ceihe/UFPel). ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-9888-2076> E-mail: marcelomarinalves@gmail.com

³ Doutoranda em Educação pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Integrante do Centro de Estudos e Investigações em História da Educação (CEIHE/UFPel). ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-9421-3389> E-mail: laryssa.celestino@gmail.com

violence against children was a phenomenon derived from multiple social determinants, therefore subject to historical analysis and potentially original for investigations in the field of History of Education, Childhood and Young People.

Keywords: History of Education; Punishment; Violence; Infancy.

Introdução

Inserida no campo da História da Educação, tendo como horizonte teórico e metodológico a historiografia relativa à Infância e aos Jovens, apresentaremos neste artigo a análise de um processo criminal do ano de 1928 envolvendo uma menor da cidade de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul. A análise observou que em determinada temporalidade e sociedade a prática corretiva, envolvendo violências simbólicas e castigos físicos, foi percebida como sendo um processo educativo “eficiente” para coibir pequenos delitos e normalizar socialmente os sujeitos desviantes, tornando-os dóceis e obedientes.⁴ Nesse sentido, conceituamos as práticas educativas para além dos ambientes escolarizados, percebendo-as enquanto variável que depende do contexto, mas que em geral se refere não somente ao processo de aquisição de conhecimentos e habilidades, como também à maneira em que uma sociedade transmite valores e atitudes essenciais para o desenvolvimento individual e coletivo, portanto dispostas ao longo da vida nos diferentes espaços sociais para além da instituição escolar.

Considerando, nas palavras de José D’Assunção Barros (2019), que são nas fontes históricas que buscamos os vestígios da ação e interferência dos seres humanos, a fim de compreender o passado e os desdobramentos no presente, é que identificamos no estudo das fontes judiciais e policiais, a possibilidade de reconstituir aspectos do cotidiano de um grupo social comumente marginalizado dos vetores oficiais de poder (Grimberg, 2009). Nesse sentido, Boris Fausto (2014), em trabalho incessante aos arquivos criminais do estado de São Paulo, alertou para a existência de certos padrões da vida cotidiana dos indiciados, reconhecendo nos processos a presença de recorrências e regularidades que permitem conferir valores, representações e comportamentos sociais, tanto da justiça como dos

⁴ O presente artigo resulta de um recorte da Dissertação de Mestrado intitulada Micro-histórias da violência e do crime sobre os sujeitos infantis no Rio Grande do Sul (Primeira República), defendida no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Pelotas (UFPel).

acusados. Dito isso, buscamos evidenciar que a nossa principal fonte de investigação se trata de um Processo Crime,⁵ composto por sessenta e uma páginas, que se encontra sob guarda do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS). No caso específico, o fato se inicia com a queixa de Antonio Rizzato, italiano, casado, farmacêutico, que teria relatado o furto de vários vestidos finos de sua esposa. Furto que atribuiu a sua “empregadinha” Maria Alves dos Santos de nove anos de idade, a qual era sua tutelada e afilhada. O delegado de Polícia Dr. João Bonuma,⁶ ao interrogar a acusada percebeu vestígios de espancamento. Foi quando a menor declarou que diariamente vinha sendo agredida por seu padrinho em decorrência do delito do qual fora acusada. Nos autos, consta que o farmacêutico foi denunciado pelo crime de lesões corporais (Art. 303 do código penal de 1890) com o agravante de o crime ter sido cometido contra uma menor e por seu tutor (Art. 39 § 9 do código penal de 1890).⁷ Na defesa, o advogado de Rizzato argumentou que a conduta do acusado não foi com a intenção criminosa, mas tão somente a de corrigir a delinquente, uma

⁵ Processo Crime engloba uma série de atos e procedimentos destinados à investigação e apuração da prática de um delito, visando determinar a responsabilidade ou não do indivíduo. O processo se divide em duas fases a policial, com a investigação e a judiciária, com o julgamento do fato. Sugere-se Lopes (2012).

⁶ João Geiger Bonumá (1890-1953) foi um destacado jurista brasileiro, reconhecido por suas contribuições ao Direito Processual no início do século XX. Durante sua formação acadêmica, dedicou-se ao serviço policial no Rio de Janeiro, experiência que lhe conferiu um vasto conhecimento acerca das questões relacionadas aos jovens infratores, levando-o a escrever sua primeira obra, *Menores Abandonados e Criminosos*, publicada em 1913. Concluídos seus estudos, retornou à cidade de Santa Maria, onde se estabeleceu como professor universitário e advogado, além de exercer funções judiciais, atuando como juiz de órfãos e juiz distrital. Em 1914, foi nomeado promotor público, cargo que ocupou até 1916. Entre os anos de 1925 e 1928, durante o governo de Borges de Medeiros, exerceu o cargo de Subchefe de Polícia, desempenhando um papel relevante nas questões de segurança pública no estado.

⁷ O Código Penal de 1890 previa para os Artigos 303 “Offender physicamente alguém, produzindo-lhe dôr ou alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue: Pena - de prisão celular por tres mezes a um anno” (Brasil, 1890) e para o Artigo 39, especificamente o § 9 “São circunstancias aggravantes: Ter sido o crime commettido contra ascendente, descendente, conjugue, irmão, mestre, discípulo, tutor, tutelado, amo, doméstico, ou de qualquer maneira legitimo superior ou inferior do agente” (Brasil, 1890). Importante destacar que o atual ordenamento jurídico contempla uma série de dispositivos voltados para a proteção e o cuidado de crianças e adolescentes vítimas de violência, evidenciando o compromisso do Estado com a garantia dos direitos fundamentais. A título exemplificativo, identifica-se na Constituição Federal em seu capítulo II artigo 6º que: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988). Porém, é somente no seu capítulo VII “da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso” que podemos observar com mais clareza os direitos relacionados aos infantis. Qual seja o Art. 227. Que descreve ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil, 1988).

vez que a menor estava adquirindo hábitos nocivos de vagabundagem, “os mais fecundos do crime” (Arquivo Público do Estados do Rio Grande do Sul, 1928, p. 30).

Será a partir de um empreendimento descritivo-analítico de base teórica foucaultiana, que consideraremos que na consulta aos processos de queixa-crime há a constatação de certas tipologias de criminalidades e violências envolvendo crianças e jovens. Quando inscritas nos códigos penais à época, verificar-se-á tratar de um fenômeno derivado de múltiplos determinantes sociais repletos de regularidades que nem sempre colocam os infantis e juvenis como sujeitos de cuidado e proteção, portanto passíveis de análise histórica e potencialmente originais para investigações no campo da História da Educação, da Infância e dos Jovens. A reflexão sobre processos e inquéritos policiais como fontes históricas para o estudo da educabilidade de um dado espaço e tempo, revelam a potencialidade que tais documentos expressam para a análise das regras de condutas socialmente constituídas, bem como para as possíveis resistências e infrações à lei e à ordem. Nos processos crimes, as narrativas de réus, vítimas, policiais, juristas e testemunhas desvelam inúmeras histórias de sensibilidades, violências, dores, sofrimentos, angústias daqueles que, de alguma forma, buscavam justiça e equiparação às transgressões sofridas.

A fim de melhor apresentarmos o processo, seus desdobramentos e análises, organizamos o presente artigo da seguinte maneira: primeiro, dissertamos sobre o contexto social e jurídico acerca dos cuidados da infância no Brasil para o período indicado, destacando a emergência do Código de Menores implementado no ano de 1927; segundo, a partir de uma perspectiva descritiva-analítica investigamos a fonte a partir de uma discussão sobre as práticas punitivas no âmbito das relações entre normas e leis, poderes, direitos e verdades tendo em vista a ideia foucaultiana de segurança como dispositivo político do governo das condutas; terceiro, e último, tecemos as considerações finais na intenção de problematizar a circularidade da delinquência infantil controlada por práticas punitivas e corretivas como sendo um mecanismo de poder de âmbito social, ratificado à época pelo sistema jurídico, para disciplinar o comportamento dos sujeitos infantis.

1. Notas sobre a infância no Brasil e os mecanismos jurídicos direcionados a sua proteção e cuidado: constituindo corpos infantis disciplinados

O contexto da Primeira República (1889-1930) foi permeado por diversas mudanças de caráter social e jurídico relacionadas à proteção e ao cuidado da infância. Dentre os aspectos apresentados, destacamos a progressiva transfiguração do conceito de “menoridade”, tendo em vista que “até o século XIX, a palavra *menor* como sinônimo de criança, adolescente ou jovem, era usada para os limites etários” (Londoño, 1994, p. 130). A Lei de 16 de dezembro de 1830, ou Código Criminal do Império, pôs em voga a questão da imputabilidade sobre menores a partir dos 14 anos de idade que agissem com discernimento sobre seus crimes, podendo estes serem enviados às casas de correção, conforme interpretação do juiz (Brasil, 1830, Art. 13).⁸

No final do século XIX, seguindo tendências de países europeus e dos Estados Unidos, a responsabilidade penal e a falta de proteção às crianças em situação de marginalidade passaram a ser temas de debate entre juristas. As discussões centravam-se na forma como o Estado exercia domínio e controle sobre crianças e jovens considerados “delinquentes”, adotando métodos punitivos baseados na separação e exclusão social. Nesse contexto, a principal medida adotada era o encaminhamento desses indivíduos para instituições de recolhimento isolado. Ainda no século XIX, o advogado Carlos Arthur Busch Varella, por exemplo, questionava a segregação como forma corretiva e indicava que a força de trabalho e a educação seriam possíveis formas de “resgatar” socialmente os menores infratores. Nas suas palavras: “porque não haveria a tutela paternal do Estado arredal-los das devesas sinuosas do vício e franquear-lhes a estrada real do trabalho e da instrução?”

⁸ Vale lembrar que, atualmente, no Código Penal Brasileiro, o homicídio praticado contra menor de 14 anos está previsto no artigo 121, inciso IX, e constitui uma causa de aumento de pena, com reclusão variando de doze a trinta anos. A pena pode ser agravada em situações específicas, como quando a vítima, além de ser menor de 14 anos, seja pessoa com deficiência, ou, ainda, quando o agente do crime for ascendente, padrasto, madrasta, irmão ou qualquer indivíduo que exerça autoridade sobre a vítima. Outra circunstância que acarreta o aumento da pena é a prática do delito em instituições de ensino, seja pública ou privada. Essa modificação legislativa foi introduzida pela Lei nº 14.344/2022, também conhecida como Lei Henry Borel, que estabelece mecanismos mais eficazes para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, visando garantir maior proteção a esse público vulnerável e combater de forma mais rigorosa a violência em contextos de convivência familiar e escolar. Sobre a lei supracitada, tratar-se-ia do assassinato da criança Henry Borel ocorrido em março de 2021. O menino foi morto no apartamento onde morava com a mãe e o padrasto, na Barra da Tijuca na cidade do Rio de Janeiro. Sobre o assunto recomenda-se a leitura de Lang e Ningelisk (2024).

(Varella, 1874, p. 7). De modo geral, em suas proposições, já era possível notar o início de convicções voltadas à relevância da educação escolarizada e do emprego do trabalho em sujeitos infantis e adolescentes como forma de regeneração dos crimes praticados por aqueles que, supostamente, agiam com consciência dos seus atos.

Com o início do Período Republicano, foi instituído o Código Penal de 1890 que reduziu a imputabilidade para menores a partir da idade de 9 anos, dando continuidade à percepção sobre as crianças e jovens na ocasião de marginalidade como problema de segurança pública. Nessa perspectiva, “o termo menor se firmou no vocabulário jurídico, mas também passou a ser utilizado pela imprensa para nomear crianças pobres, ‘desprotegidas moral e materialmente’” (Müller, 2005, p. 424). A insurgência de movimentos médicos-higienistas e positivistas, vinculados à mentalidade filantrópica, trouxe à tona a escassez de políticas públicas que visassem à proteção infantil. Igualmente, enfatizaram à carência de legislações que oportunizassem a promoção do bem-estar nos aspectos da assistência, da saúde e da educação. Com isso, exigências começaram a ser feitas quanto à necessidade de reconhecer as crianças como sujeitos de direitos, assim, as reivindicações foram adquirindo impacto de tal modo que “o Estado incorporou o debate sobre a ‘salvação da criança’ e sobre a ‘regeneração social’, alcançando a criança a alvo das ações públicas” (Perez; Passone, 2010, p. 655).

Em 1922, foi realizado o 1º Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, que impulsionou a criação do Código de Menores. Promulgado em 1927, o regulamento “era composto por 231 artigos divididos em duas partes, denominadas de Parte Geral e Parte Especial. A Parte Geral é composta de 11 capítulos e a Parte Especial dispunha de cinco capítulos” (Zanella; Lara, 2015, p. 117). Dessa forma, garantindo, na ordem legal, medidas de assistência e proteção à infância e aos adolescentes sob a égide do Estado, com uma notória mudança quanto à faixa etária da responsabilidade penal para acima dos 18 anos de idade, conforme redigido no Art. 1º (Brasil, 1927).

Na historiografia brasileira, a questão jurídico-institucional de infantis e adolescentes durante a Primeira República adquiriu significativa atenção como objeto de estudo entre os pesquisadores. Dentre eles, destacamos a Dissertação de Mestrado de Marcos César Alvarez (1989), intitulada *A emergência do Código de Menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores*, o qual teve como intuito

analisar as mudanças relativas à ideia de “menor” entre o final do século XIX e início do XX e, também, compreender a progressiva mudança de convicções e discursos pelos juristas e personagens sociais ligados à filantropia em relação às legislações e assistências dedicadas aos menores na época. Ao fim, Alvarez (1989) refletiu como a estruturação de dispositivos legais vinculado à proteção à infância e adolescência se formaram como um novo mecanismo de poder em relação ao tratamento dado a esses sujeitos diante das estruturas sociais.

Por sua vez, o pesquisador Ailton José Morelli (1996), na Dissertação de Mestrado *A criança, o menor e a lei: Uma discussão em torno do atendimento infantil e da noção de inimputabilidade*, debate sobre o conceito de “criança” e “menor” no contexto de transformações sociais em nosso país, estabelecendo uma análise entre o papel da família, da assistência e do Estado. Para Morelli (1996), a partir da instauração do Código de Menores de 1927, o Estado assumiu as “rédeas” do atendimento assistencial e do caráter punitivo de infantis abandonados ou infratores diante de circunstâncias relacionadas à desestruturação familiar. Diante isso, baseado no atendimento à crianças e ao adolescente em São Paulo, analisou a necessidade, ou não, da internação dos delinquentes como maneira de fornecer cuidados básicos.

Também, em uma Dissertação de Mestrado, Paloma Oliveira (2009), na pesquisa intitulada *Criança: “futuro da nação”, “célula do vício” - Políticas de Assistência à Infância em Juiz de Fora/MG na transição Império/República*, buscou refletir questões relacionadas às políticas de assistência à infância em Juiz de Fora na virada do Período Imperial ao Republicano, dando ênfase à análise das ações dos espaços educativos escolarizados durante a transição e expansão de políticas públicas destinadas à proteção infantil. Semelhantemente, Rosana Ulhôa Botelho (1993), na Dissertação de Mestrado *Uma história da proteção à infância no Brasil: da questão do menor aos direitos da criança e do adolescente (1920-1990)*, analisou as concepções vinculadas à ideia de menor refletidas no conjunto de legislações e práticas de proteção a partir da promulgação do Código de Menores de 1927, bem como problematizou a influência das instituições destinadas ao amparo assistencial nas áreas da Educação e da Medicina, identificando a presença do Estado na progressiva conscientização sobre o direito das crianças. A partir dos estudos apresentados, observa-se não apenas a relevância da temática no meio acadêmico-científico, mas também

a crescente visibilidade conferida às crianças em situação de vulnerabilidade ou marginalidade, especialmente no que tange ao reconhecimento de sua condição como sujeitos de direitos. Com isso, buscamos entender a lógica punitiva subsidiadas nos dispositivos jurídicos e no tratamento dado nos aspectos da proteção e cuidados aos infantis e adolescentes pelo Estado.

Com base nas pesquisas apresentadas, observa-se que a historiografia brasileira ainda é incipiente no que se refere às discussões sobre a violência infantil e as práticas corretivas em circunstâncias familiares – ou de tutela – como um mecanismo disciplinador. Apesar de a existência de trabalhos pautados na emergência dos discursos voltados à proteção infantil e ao processo histórico do reconhecimento das crianças, identificamos um distanciamento quanto ao objeto de estudos que tenham como enfoque a análise das práticas punitivas sob a lógica da educabilidade em circunstâncias domésticas.

Pertinente, nesse contexto de desenvolvimento legislativo acerca dos cuidados, proteção e punição aos infantis em condições de abandono, maltrato ou infração, destacar a noção que Michel Foucault (2008b), definiu para a ideia de sociedades disciplinares. Para o filósofo, seriam àquelas que emergiram em meados do século XIX e ao longo do XX e que regiam por meio de um aparato de rede de instituições a submissão de sujeitos a um sistema de controle permanente. Para o autor, haveria dois métodos que determinariam a estrutura dessa sociedade. O primeiro relativo à existência de uma arquitetura específica onde o espaço e a vigilância sobre os corpos é contínua. Tratar-se-ia de espaços restritos e fechados, em que o tempo é fiscalizado de modo a estabelecer rotinas constantemente monitoradas e vigiadas. O segundo, uma série de mecanismos econômicos para o adestramento desses corpos, incluindo aí o cerceamento, as restrições, as interdições e, também, as punições. Obviamente, tornando esses sujeitos obedientes, dóceis e produtivos, conformando-os dentro de uma normalidade esperada. Em suma, aquilo que Fonseca (2012), considerou como sendo um tipo de sociedade da qual os aparelhos produtivos foram colocados em funcionamento para atingir ao modo de produção capitalista.

A saber, na Primeira República as queixas policiais mais frequentes envolvendo os menores de idade foram aquelas relacionadas à lesão corporal e ao furto de pequenos objetos, geralmente de pouco valor econômico. Esse último aspecto pode ser recorrentemente constatado em noticiários de jornais locais das mais variadas regiões do país, que

insistentemente levavam à público a captura de “gatunos precoces”. Essa situação pode ser exemplificada pelo periódico *A Federação* que indicava na mesma cidade em que estamos analisando – porém, alguns poucos anos antes –, em letras negritas, a matéria “Os gatunos de Santa Maria”,

O menor Ernesto do Amaral conhecido também pelo nome de João Pedro; apesar de contar apenas 13 anos de idade, é um assíduo frequentador do xadrez, em Santa Maria. Ernesto, agora, conseguiu penetrar no interior da residencia do sr. J. Eggers, co-proprietário da cervejaria Keller & Eggers, situada á rua Visconde Ferreira Pinto, naquelle cidade, e, uma vez no quarto daquelle cavalheiro, começou a examinar os moveis e a chamar a si os objectos de valor que ia encontrando. Ká havia se apoderado de 2:440\$ em dinheiro, encontrado debaixo de um colchão, 1 relógio com respectiva corrente e medala, 1\$500 em nickel e dois sabonetes retirados de um lavatório, quando surprehendido pela esposa do sr. Eggers que o encontrou escondido debaixo de uma cama. O menor delinquente, após devolver todos os objectos roubados, foi conduzido á cadeia municipal, onde ficou detido (*A Federação*, 1924, p. 5).

Segundo Nascimento (2015), tanto as crianças como os adolescentes em situação de vulnerabilidade são vítimas e, dessa forma, são frequentemente enquadrados como indivíduos fracos e em posição de inferioridade, que, portanto, necessitam de proteção. Isso resulta na necessidade de assistência e na implementação de políticas públicas que demandam a atuação de especialistas na área da infância e juventude para legitimar a crença na necessidade de intervenção. Aqueles que utilizam esses serviços acabam sendo submetidos a soluções impostas, que se tornam práticas governamentais modernas de conduta. Tal compreensão se dá a partir do agenciamento de inúmeras transformações econômicas, sociais e políticas no gerenciamento do Estado, que pressupõem a existência de um conjunto de práticas de governo, que, segundo Michel Foucault, são ações pelas quais se conduzem as condutas e possibilitam o controle e o exercício da autoridade, da dominação ou da administração de uns sobre os outros (Veiga-Neto, 2015). É nesse processo de “estratégia de governo que se articula ao modelo de sociedade que se instaura” que os infantis se tornam o “instrumento e a própria condição para a realização do governo da população naquilo que se espera da infância em face da efetivação do projeto social encampado pela Modernidade” (Rezende, 2015, p. 134).

No ano de 1978, Foucault (2005) discutiu a governamentalidade, no *Collège de France*, abordando a arte de governar e questionando como governar a si mesmo, como ser governado, por quem, até que ponto, qual o objetivo, qual o método e como ser o melhor

governante possível para que os indivíduos dessa população possam agir e se comportar adequadamente. Nesse sentido, ao influenciar as condutas, seja de governantes ou governados, está sendo exercido o governo sobre esses sujeitos (Veiga-Neto, 2015). Isso pressupõe a vigilância constante sobre os indivíduos sob o olhar da justiça, visando a sua proteção e cuidado. Ainda nessa lógica, presume-se que, quando o Estado é bem governado, os pais de família sabem como governar seu núcleo, seus bens e seu patrimônio, e os indivíduos se comportam conforme o esperado. No entanto, é importante problematizar que esse mesmo governo acaba marginalizando e criminalizando as famílias devido à pobreza e miséria que ele próprio reproduz. A arte de governar surge como uma resposta para introduzir a economia, que naquela época significava a forma correta de administrar indivíduos, bens e riquezas dentro das famílias (Foucault, 2016). Governar um Estado, então, envolve uma forma de vigilância e controle, assim como um pai de família possui sobre seus familiares. Em outras palavras, a arte de governar é exercer o poder de acordo com o modelo econômico vigente.

É importante destacar que o especialista ocupa uma posição de poder no campo relacional de forças, como o Sistema de Justiça, assim como outras instituições de poderes. De acordo com Foucault (2008a), esse campo representa a criação de duas grandes tecnologias políticas. Uma delas é a técnica de organizar, ordenar e compensar as forças entre os estados, principalmente por meio da diplomacia e do Direito. A outra é a organização de um aparato profissional. Essa tecnologia, descrita por Foucault (2008a), pode ser pensada e operacionalizada por meio da organização de um grupamento profissional, que disciplina os outros. Diante do olhar atento e protetor dos especialistas, eles também impõem discursos de vigilância e controle por intermédio de suas intervenções sutis. Não obstante, quando um processo é instaurado na justiça, a família passa a ser vigiada e tutelada pelo Estado e pelos profissionais do judiciário.

É possível afirmar que os mecanismos de proteção constituem estratégias de biopolítica (Foucault, 2008b), atuando tanto na disciplina do corpo quanto na regulamentação da população. De acordo com Foucault (2008b), o poder não é mais apenas o de matar, mas principalmente de fazer viver, produzindo modos de vida e efeitos sobre a vida. O censo, na forma de estatística, funciona como uma tecnologia de regulação social e,

a partir das informações obtidas, surgem outras estratégias de disciplina e até mesmo maior controle em localidades específicas.

Dito isso, procuramos entender – intermediado por um documento do início do século XX – como o Estado por meio do aparato jurídico governou a população infantil e juvenil. Ao explorar não apenas o ato violento, mas também o contexto social, político, econômico e cultural que o envolve, a análise da fonte que retrata um caso de espancamento infantil, também viabiliza o entendimento histórico acerca das estruturas sociais, das desigualdades, das relações de poder, dos saberes jurídicos, dos mecanismos políticos e econômicos que influenciam e são influenciadas pela violência.

2. “Apresentava evidente vestígios de ter sido brutalmente espancada”: desdobramentos e análises sobre as práticas punitivas à menor Maria

O processo examinado, sob a guarda do Arquivo Público do Rio Grande do Sul,⁹ apresenta-se com folhas amareladas em virtude do transcorrer do tempo. Algumas páginas estavam datilografadas, o que proporcionava uma compreensão mais acessível, enquanto outras estavam inscritas à caneta tinteira, o que, por vezes, tornava seu entendimento um tanto complexo. A peça inaugural que nos é disponível consiste na denúncia formulada pelo Ministério Público contra Antonio Rizzato, acusado de cometer lesão corporal em Maria Alves dos Santos de 9 anos de idade, figurada como a vítima nesse contexto, cujo desfecho não se revelará auspicioso para a criança.

No dia 16 de outubro do ano de 1928 Antonio Rizzato, farmacêutico, acompanhado de sua esposa, foi à Sub-chefatura de Polícia da cidade de Santa Maria da Boca do Monte registrar queixa de sua “criadinho e afilhada Maria Alves dos Santos, de 9 anos de idade” pelo furto de “diversos vestidos finos” que pertenciam a Senhora Amalia Machado Rizzato (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 6). Nessa ocasião o subchefe de polícia, João Bonumma, passou a interrogar a menor Maria sobre o suposto roubo do qual ela era acusada. Porém, a certa altura do interrogatório o investigador percebeu “que a mesma apresentava vestígios de espancamento”. De acordo com o relatório produzido “vi, então, examinando-a mais detidamente, que ela fora violentamente espancada, porque suas

⁹ Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul. Acervo do Judiciário, Comarca de Santa Maria. Juizo Districtal do Civil e Crime. Nº 1875. M: 67. 33f. Ano: 1928. A justiça contra Antonio Rizzato.

pernas estavam profundamente riscadas de vergões". Indagada, "a princípio diante daquela senhora e depois afastada de sua presença", a menina declarou que "vinha sendo diariamente espancada por seu patrão e padrinho" em função da acusação, confessando somente o "furto de um casaquinho de linho branco" (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 4-6). Diante dessa confissão, João Bonumma solicitou a presença de um médico para que fosse procedido o auto de corpo de delito.

O furto teria ocorrido na noite de domingo, dois dias antes da queixa. O reclamante indicava que ao chegarem, ele e sua esposa, do cinema, deram falta dos seguintes vestuários: um vestido de crepe Mongol, cor de rosa; um vestido de seda gris; um vestido de palha de seda; um vestido de linho branco e casaquinho; um casaquinho de seda floreada, sem mangas. A menina Maria, em sua declaração, dizia que teria sido espancada "com uma vara de marmeleiro, domingo à noite" e apanhou novamente "de seu padrinho hontem e hoje, estando com o corpo cheio de vergões" (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 7-8).

Como dissemos, a reação inicial de João Bonumma consistiu em solicitar a presença de um médico para a realização do Exame de corpo de delito, procedimento realizado no mesmo dia, 16 de outubro de 1928. O laudo elaborado pelo Dr. Valentim Fernandez apontou que "encontrou diversas eschymoses e contusões de formas irregulares no terço inferior e posterior de ambas as coxas" (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 9). No laudo, o médico teve que responder a uma série de quesitos, sendo dois deles pertinentes à condição da vítima. O primeiro questionava se havia ocorrência de ofensa física, neste caso a resposta foi sim, enquanto o segundo indagava sobre o meio que ocasionou tal ofensa, conforme constante no documento, teria sido por meio de um instrumento contundente.

Em 17 de outubro de 1928, Antonio Rizzato depôs perante as autoridades policiais. Este homem, então com 25 anos, casado, de nacionalidade italiana e farmacêutico de profissão, relatou em seu depoimento que a menor em questão foi confiada a sua esposa antes do matrimônio. Desconhecendo o paradeiro exato dos pais da menor, Rizzato, afirmou que, inicialmente, a jovem matinha um comportamento educável, mas que posteriormente

passou mentir e a furtar. Na noite do ocorrido, o casal teria ido ao cinema,¹⁰ deixando a menor sozinha e na volta declarou que a “casa toda fechada por dentro e faltando no guarda roupas, seis vestidos finos de sua mulher”. Acordando a menor de seu sono,

Tirou da cintura a sua cinta e com ella deu uma sova na pequena, tendo o cuidado de dar só nas pernas para não machucar; que foi essa a única vez que surrou a menor Maria; [...]; que o depoente hontem mesmo procurou o Juiz de Orphãos para perdir-lhe que dê a menor Maria destino conveniente, por que o depoente não quer mais em sua companhia (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 11).

O fato delituoso se desenrolou na noite de domingo, em 14 de outubro de 1928. A testemunha Maria Sylvina Marques de Santiago, vizinha do casal e residente à Rua Dr. Bozano nº 55, relatou em seu depoimento que era habitual a visita de Maria à sua residência, pois a criança costumava brincar com a filha de seu patrônio. Entretanto, naquela noite, aconselhada pela declarante, Maria retornou a sua residência, pois, “a casa dos padrinhos da mencionada menor tinha ficado desguarnecida e com as portas abertas; a residência dos padrinhos de Maria ficava adjacente à habitação da declarante” (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 12). Um corredor separava as duas moradias, e mais tarde, naquela mesma noite de 14 de outubro de 1928, a vizinha relatava que

ouviu os gritos da menor Maria e a voz do casal Rizzato, percebendo claramente que a menor Maria estava sendo espancada, pois que ella declarante, com os gritos da aludida, menor, chegou à janela de onde pôde observar que de fator a menor Maria estava sendo muito espancada por seu padrinho Rizzato (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 12).

Em um processo criminal, destacam-se duas fases relevantes: a inicial transcorre no âmbito do aparelho policial, enquanto a subsequente se desenvolve no contexto judiciário. Os relatos supracitados, tiveram origem no aparelho policial. Nessa fase do inquérito policial, podemos tirar a conclusão de que “o inquérito não é absolutamente um conteúdo, mas a forma de saber. Forma de saber situada na junção de um tipo de poder e de certo número de conteúdos de conhecimentos” (Foucault, 2005, p. 77).

Nesta etapa policial se tem a participação de diversos personagens, tais como: o delegado de polícia, o escrivão, médico legista, um corpo inteiro de conhecimentos diversos. Quando a autoridade competente entender que há informações suficientes para a pronúncia

¹⁰ Na época do fato criminoso, a cidade de Santa Maria contava com diversos locais de entretenimento, entre estes podemos citar: as praças, os teatros e os cinemas. Um cinema de destaque foi o Cine-Theatro “que tinha acesso ao prédio pela Praça Saldanha Marinho, e da população menos favorecida, que entrava pela lateral na rua do Comércio (atual rua Dr. Bozano)” (Silva, 2013, p. 41).

do acusado, inaugura-se a segunda fase, dando início à etapa judicial (Grimberg, 2009, p. 122).

Após a denúncia ministerial, os autos foram remetidos ao Juiz distrital, marcando a primeira audiência para o dia 25 de outubro de 1928, nessa primeira audiência, o juiz, concedeu o prazo de três dias para o acusado apresentar sua defesa. Conforme observamos, Antonio Rizzato, era um homem que gozava de boa condição social. A primeira alegação do defensor diz respeito aos elementos característicos do artigo em que o réu estava incursa, o dolo¹¹ e o “acto material que produza a lesão ou cause dôr”. Seguindo em seu argumento, “não confundir a vontade com a intenção criminosa” (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 16 [grifos do auto]). Concluiu a primeira parte com “o acusado não teve na espécie intenção criminosa, a sua intenção foi outra sinão a de corrigir a menor que estava sob sua guarda pelas faltas cometidas” (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 16 [grifos nossos]). Para sustentar sua defesa, utilizou o dispositivo encontrado no art. 230 do Código Penal¹² e também a doutrina de Viveiros de Castro.¹³ Ao final, encerra sua arguição dizendo que “o acusado e sua esposa, gosam do melhor conceito social sendo de precedentes otimos” (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 16). O rol de testemunhas apuradas pelo advogado, é no mínimo curioso, reforçando também os seus “precedentes otimos”. Foram arroladas como testemunha dois comerciantes, dois médicos e também um funcionário público.

Após a exposição da defesa do acusado, outras peças processuais passaram a integrar o conjunto, destacando-se a título exemplificativo, a procuraçao do advogado, a presença do oficial de justiça, a intimação das testemunhas e os seus depoimentos nas audiências. Amalia Machado Rizzato, esposa do acusado revelou em seu testemunho que foi ela quem

¹¹ De acordo com a redação do Código Penal de 1890 em seu artigo 24: As acções ou omissões contrarias á lei penal que não forem commettidas com intenção criminosa, ou não resultarem de negligencia, imprudencia, ou impericia, não serão passíveis de pena (Brasil, 1890). Já o atual Código Penal (1940) em sua redação do artigo 18: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; II – Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (Brasil, 1940).

¹² Redação original do dispositivo: Art. 230. Exceder a prudente faculdade de reprehender, corrigir ou castigar, offendendo, ultrajando ou maltratando por obra, palavra, ou escripto, algum subalterno, dependente, ou qualquer outra pessoa, com quem tratar em razão do officio: Pena - de suspensão do emprego por um mez a um anno, além das mais em que incorrer pelo excesso ou injuria que praticar (Brasil, 1890).

¹³ Viveiros de Castro foi um jurista brasileiro, ao longo da primeira república, ele e outros juristas, passaram a divulgar abordagens da nova escola penal positivista e do saber da criminologia. Acerca dos discursos jurídicos e da nova escola penal emergentes no Brasil na Primeira República, sugere-se a seguinte tese de Marcos César Alvarez (1996), intitulada de Bacharéis, Criminologistas e Juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930).

aconselhou seu marido “a surrar a menina, devido a um furto de roupas que a menina havia feito, e depois a deponte a levou-a á polícia” (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 20).

Dois depoimentos favoráveis ao acusado merecem especial atenção. O primeiro provém de Octacilio Carlos Aguiar, empregado público, durante a audiência do dia 24 de novembro de 1928. Foi interrogado acerca do comportamento da menor e este ao seu turno respondeu que “o comportamento da menor era incorrigível e insubordinada, sendo dada á prática de pequenos furtos e miudezas, tendo até comprado fiado em casa de Justino Couto” (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 22). Acerca dos ferimentos que a criança apresentava “a menor tinha leves equimoses na parte posterior das pernas semelhantes as que se verifica em crianças que apanham palmadas” (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 22).

Na audiência realizada em 15 de dezembro de 1928, o médico perito testemunhou “que pelo que teve ocasião de observar as lesões digo as contusões apresentadas eram nas pernas e sem gravidade, concluindo tratar-se de um castigo com o fim de corrigir” (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 27).

Em 12 de abril de 1929, o advogado de Antonio Rizzato, apresenta a última defesa em favor de seu cliente. Recorrendo à doutrina e jurisprudência, o advogado prossegue sua argumentação afirmando que “não houve de sua parte intenção de maltratar a ofendida, porem de corrigi-la, taes e tantos eram as artimanhas por ela praticadas, e, gravíssima era a culpa na subtração de todo o vestuário da esposa do acusado” (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 30).

Declara sobre a conduta de Antonio Rizzato, sendo um “cidadão íntegro de genio calmo e moderado, de boníssimos precedentes” (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 30). Para fortalecer sua argumentação, o advogado invoca uma situação discutida pelo desembargador André da Rocha, conforme expressa em uma sentença veiculada na *Revista de Direito*. Nesse contexto, apresentou um caso análogo, no qual o réu detém a condição de tutor de um menor, conferindo-lhe assim autoridade e sanção repressiva. Desta maneira, o acusado estava investido no direito de corrigir ou castigar, respeitando duas condições imperativas: a primeira delas consiste na ausência de abuso ou excesso, enquanto a segunda requer a existência de um motivo justificável para a correção.

O tutelado em questão era uma criança de 10 anos que, sem motivo aparente, evadiu-se da tutela do acusado. Na transcrição:

[...] o castigo corporal imposto ao menor pelo denunciado justifica-se plenamente, este menor uma creança de 10 anos, indocil e rebelde aos conselhos de seu padrinho e pro-tutor fugiu sem causa de sua companhia e andava dia e noite a vadear pelas ruas e praças, adquirindo os habitos nocivos da vagabundagem e do vicio, os mais fecundos fatores do crime (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 30).

Após estas observações e os depoimentos do 2º escrivão do cartório do crime, Octacilio Carlos Aguiar e também do médico perito, o defensor concluiu: “assim em todos os tempos foi entendido, isto é o castigo moderado sem excesso jamais constituiu infração penal” (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 31). Prosseguindo, o advogado sustentou que “é perfeitamente justificável o castigo, desde que não tivesse havido excesso de maneira há patentear perversidade de quem o executa” (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 30).

Extraído da *Revista de Direito*, utilizando a doutrina de Viveiros de Castro para evidenciar a presença do elemento material, chegando à conclusão de que, caso a punição tenha sido aplicada com moderação e sem excessos, não configura infração penal. Desta maneira “mas como a figura de um delito não se caracteriza somente pelo fato material, é também necessário o elemento psicologico – a intenção, resta indagar si existe direito de correção domestica e o modo porque pode ser exercido” (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 31).

O advogado de Antonio Rizzato, expôs, excertos em latim, utilizando-se de dispositivos jurídicos. Estes fragmentos, por sua vez, não se limitam ao conhecimento forense explícito, mas representa também uma dinâmica de poder, os discursos prevalecentes em uma determinada época como uma forma de verdade. Fazendo referência de Menochius,¹⁴ aduziu com efeito, “*Verberare possuant, modo non excedant castigahionis términos, alioqui de excessaus puniantur*”¹⁵ (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 31).

¹⁴ Giovanni Stefano Menochio foi um estudioso jesuíta Italiano. Ingressou na Companhia de Jesus em 1594, após completar os tradicionais anos de formação. Posteriormente, assumiu as cátedras de Sagrada Escritura e Teologia Moral em Milão, marcando o início de uma trajetória acadêmica. Desempenhou o cargo de reitor no prestigiado Colégio Romano, foi provincial das províncias de Milão e Roma, assistente na Itália e conselheiro dos Padres Gerais Caraffa e Piccolomini.

¹⁵ “Possam aplicar castigos, desde que não ultrapassem os limites da punição; do contrário, serão punidos por excessos” (tradução nossa).

Sul, 1928, p. 31). A segunda passagem foi de Próspero Farinacci¹⁶ “*In patre verberante filium, filius injuriarum actoone agere non possunt (si injuria atrox non sit), cum animo imperandi sed corrigi*”¹⁷ (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 31). O advogado apresentou a doutrina francesa “*Les parents, les maîtres, les tuteurs ne pourraient être poursuivis à raison des châtiments qu'ils infligent aux enfants, pourvu de la moderation et ne deviennent pas des mauvais traitements*”¹⁸ (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 31).

Somente em 21 de março de 1930 foi proferida a sentença pelo juiz distrital:

Absolvo o acusado Antonio Rizzato, pois pela prova colhida, retifica-se que elle não se excedeu quando castigou a menor offendida;

Segundo ficou apurado, trata-se de cidadão de bôa conduta e o castigo foi moderado;

Não ficou provado que o acusado constumasse espancar a menor (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 31).

A determinação pronunciada pelo magistrado foi em março de 1930, absolvendo o acusado Antonio Rizzato. Diversas considerações merecem ser examinadas. A primeira delas está vinculada à duração do processo, fenômeno que, independentemente do contexto em que nos encontramos, persiste como uma constante até os dias de hoje, impondo um ônus exaustivo a todas as partes envolvidas. O caso teve início no ano de 1928, a partir de uma alegação de um suposto roubo, feito por uma criança de 9 anos de idade. O desfecho do caso foi somente em março do ano de 1930.

Outro aspecto que merece destaque, diz respeito entre o dispositivo legal acerca da proteção às crianças, como por exemplo o Código de menores e a realidade observada no cotidiano e no desenrolar do processo. Embora o acusado, tenha efetivamente aplicado o castigo à criança, “verificou-se que elle não se excedeu quando castigou a menor offendida” (Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1928, p. 31). Alega-se ainda que tal conduta não era recorrente, já que o acusado era de boa conduta e o castigo tinha sido

¹⁶Prospero Farinacci foi um jurista na renascença italiana. Sua principal obra, intitulada *Práxis et Theorica Criminalis*, exerceu influência preponderante no campo do Direito Penal. Um dos pontos notáveis de sua obra é a abordagem da jurisprudência da tortura, impondo restrições severas ao uso dessa prática em julgamentos criminais. Sua obra encontra-se disponível no site da Biblioteca Digital do Supremo Tribunal Federal.

¹⁷ “Quando o pai castiga o filho, o filho não pode intentar uma ação por injúria (se a injúria não for grave), pois é com a intenção de disciplinar e corrigir, não de prejudicar” (tradução nossa).

¹⁸ “Os pais, os mestres, os tutores não poderiam ser processados por causa dos castigos que infligem às crianças, contanto que sejam moderados e não se tornem maus tratos” (Tradução nossa). Citação de dois juristas franceses no período oitocentista, Adolphe Chauveau e Faustin Hélie.

moderado. Ainda sob este argumento, o juiz levou em consideração o testemunho do perito que as contusões que a menina apresentava situada nas pernas eram sem maior importância. Ratificando nossa hipótese de que a prática da violência como dispositivo disciplinador foi um mecanismo validado à época pelo poder judiciário.

Considerações finais

Diante do aqui exposto, acreditamos que em perspectiva histórica, a circularidade da delinquência infantil controlada por práticas punitivas e corretivas foi um mecanismo de poder de âmbito social que tem raízes antigas. Ao longo da história, a sociedade tem buscado formas de disciplinar e controlar o comportamento dos sujeitos infantis, especialmente aqueles considerados delinquentes. Em períodos mais pretéritos, o controle da delinquência infantil foi frequentemente realizado por meio de práticas punitivas severas, como castigos físicos e até mesmo incluindo a pena de morte. Acreditava-se que a punição dura e severa seria capaz de dissuadir as crianças e os jovens de se envolverem em condutas consideradas delituosas. Não obstante, essas práticas eram ratificadas e respaldadas pelo sistema jurídico vigente na época.

No entanto, ao longo do tempo, essa abordagem punitiva foi gradualmente substituída por uma visão mais corretiva e reformista. O surgimento de um sistema jurídico mais específico à infância e aos jovens, no final do século XIX para a Europa e início do segundo quartel do século XX no Brasil, trouxe consigo a ideia de reabilitação e reeducação dos menores infratores, em oposição à simples punição. De modo que, as práticas corretivas passaram a ser vistas como meios de disciplinar e moldar o comportamento dos sujeitos infantis, buscando sua reintegração na sociedade. Instituições como escolas correcionais e reformatórios foram criadas para abrigar a infância em contravenção, proporcionando educação, treinamento vocacional e programas de reabilitação.¹⁹

¹⁹ Oportuno indicar que o atual Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, lei 8269 de 1990), dispõe diversos dispositivos relacionados à proteção das crianças vítimas de violência, como exemplo, por exemplo, o artigo terceiro, que se trata de um princípio de proteção integral: Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único: os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra

Retomamos mais uma vez ao jornal *A Federação*, que um ano antes do Código de Menores trazia à tona o relatório do Conselho Penitenciário do Rio Grande do Sul, desenvolvido pelo Desembargador Francisco de Souza Ribeiro. O noticiário colocava em debate o assunto de “maior relevância [...] que diz respeito ao recolhimento dos menores delinquentes á Casa de Correcção”. De acordo com o relatório, o art. 3º da lei federal n. 2242, de 5 de janeiro de 1923, a legislação penal teria sido completamente reformada no que se refere à criminalidade dos menores. Na ocasião se consagrava a tese, “vencedora em todos os paizes civilizados”, de que “o menor delinquente não deve ser punido, mas educado”. A maior implicação estava no art. 36º, o qual indicava que “os menores de 14 a 18 annos seriam recolhidos ás prisões communs; porém *separaados dos condemnados maiores, e suspeitos a regimen adequados* – DISCIPLINAR E EDUCATIVO, EM VEZ DE PENITENCIARIO”. Todavia, Ribeiro chamava a atenção para o fato de o estado não possuir “nem asylos para menores, nem casas de preservação, nem casas de reforma”, de modo que os menores ao serem recebidos nas Casas de Correção não teriam como “conserval-os separados dos condemnados maiores, sem submettel-os ao regime legal – disciplinar e educativo”. Ainda, advertia para o fato de existirem “recolhidos á Casa de Correcção, em promiscuidade com outros condemnados, menores de 18 annos”. Tanto a dificuldade de serem separados dos maiores, como a construção de um estabelecimento próprio para atender as condições demandaria um altíssimo ônus para o estado. A solução encontrada foi a construção de “pavilhões annexos á Casa de Correcção” em “terreno existente dentro dos limites desse estabelecimento [...] aproveitando da mão de obra dos condemnados”. A ideia prevista foi a de reunir nesse espaço – denominado por “casa de preservação” ou de “reforma” – “os menores delinquentes e para os abandonados”. Nesse sentido, a nova instituição “permitiria a execução da nova legislação sobre a criminalidade dos menores, preparando desde já a

condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (Brasil, 1990). Já o artigo 5º é apontado que nenhuma criança ou adolescente será vítima de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade, qualquer atentado por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. No artigo 18-A podemos conferir que a criança tem o direito de ser educada sem o uso de castigos físicos ou tratamentos cruéis, *in verbis*: Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: a) sofrimento físico; ou b) lesão; II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: a) humilhe; ou b) ameace gravemente; ou c) ridicularize (Brasil, 1990).

211

solução do problema da infância abandonada”. As ponderações do Desembargador Ribeiro nos permitem inferir que tanto a infância desvalida como a infratora à lei e à ordem eram percebidas como uma ameaça constante à sociedade, devendo ser abrigada e assistida nos mesmos espaços. Ademais, acrescenta-se como justificativa no relatório do Conselho a tese do criminalista Cesare Lombroso “que afirmava a existencia, em todos os menores, de germes da criminalidade, e lhes attribuia, como caracteristicos, todos os defeitos, cólera, vingança, privação de senso moral, crueldade, obscenidade, preguiça, mentira, etc.” (A Federação, 1926, p. 2).

O objetivo dessas práticas e instituições corretivas era transformar os jovens infratores em cidadãos “produtivos” e “respeitáveis”, transmitindo-lhes os valores e comportamentos considerados adequados pela sociedade. A justificativa desses mecanismos era que, ao moldar o comportamento dos sujeitos infantis e juvenis desde cedo, independentemente de sua condição (órfãos, infratores, abandonados e desvalidos), o Estado estaria evitando a reincidência de delitos e promovendo sua reintegração social. No entanto, é importante ressaltar que essa abordagem corretiva também foi cercada de críticas ao longo do tempo. Alguns argumentam que essas práticas de disciplina e controle muitas vezes reforçaram estereótipos e hierarquias sociais, reproduzindo desigualdades e limitando as oportunidades das crianças e jovens em condições distintas. Além disso, há debates acerca da eficácia dessas práticas e instituições corretivas, uma vez que estudos têm mostrado que abordagens mais centradas na prevenção e no suporte social, como intervenções comunitárias e programas de ressocialização, podem ser mais efetivas na redução da reincidência e no bem-estar.

Com a emergência do Código de Menores no ano de 1927, o Estado começou a intervir na organização familiar, apesar dessa intervenção não ter evidenciado real diminuição dos castigos dos pais sobre seus filhos, uma das ações declaradas contrárias aos princípios legais. Em suma, o que podemos concluir, é que a circularidade da delinquência infantil controlada por práticas punitivas e corretivas como um mecanismo de poder social é um possível reflexo das atitudes e abordagens da sociedade ao longo da história. Essas práticas e instituições, muitas vezes ratificadas pelo sistema jurídico, visavam a disciplinar e a moldar o comportamento dos sujeitos infantis, na esperança de promover sua reintegração social. Por fim, o caso envolvendo a agressão física à pequena Maria Alves dos

Santos, de 9 anos à época, é significativo para pensarmos não somente a violência sobre os corpos frágeis das crianças, como também o uso do trabalho infantil empregado por uma sociedade herdeira da escravização e subserviente da moral cristã, patriarcal e conservadora. No Brasil, ainda hoje, inúmeras são as “Marias” que sofrem com o abuso, o maltrato, a violência e com a humilhação de terem suas infâncias apagadas.

Referências

- A FEDERAÇÃO. **Os gatunos de Santa Maria**. Porto Alegre, 19 de agosto de 1924.
- A FEDERAÇÃO. **Conselho Penitenciario do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 19 de agosto de 1926.
- ALVAREZ, Marcos Cézar. **A emergência do Código de Menores de 1927**: uma análise do discurso jurídico e institucional de assistência e proteção aos menores. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 1989.
- ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas**: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930). Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 1996.
- ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Acervo do Judiciário, Comarca de Santa Maria. Juizo Districtal do Civil e Crime, n. 1875, m. 67, 33f. Ano 1928. A justiça contra Antonio Rizzato.
- BARROS, José D'Assunção. **Fontes históricas**: introdução aos seus usos historiográficos. Petrópolis: Vozes, 2019.
- BRASIL, **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2848 de 07 de Dezembro de 1940. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14/01/2024.
- BRASIL. **Código de Menores de 1927**. Decreto Nº 17.943-A de 12 de Outubro de 1927. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 14 jan. 2024.
- BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil. Lei de 16 de dezembro de 1830**. Coleção das Leis do Brasil. Atos do Poder Legislativo de 1830. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 14 jan. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

BOTELHO, Rosana Ulhôa. **Uma história da proteção à infância no Brasil**: da questão do menor aos direitos da criança e do adolescente (1920-1990). 166 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de Brasília, Brasília, 1993.

FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o direito**. São Paulo, SP: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2008a.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. Curso no Collège de France (1977-78). São Paulo, SP: Martins Fontes, 2008b.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 2005.

GRIMBERG, Keila. “A história nos porões dos arquivos judiciários”. In: PINKY, Carla Bassanezi e LUCA, Tania Regina (Orgs.). **O historiador e suas fontes**. São Paulo: Contexto, 2009.

LANG, Natascha Konopka; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Avanços e retrocessos trazidos pela Lei Henry Borel – Lei 14.344/2022. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 6, p. 1731–1755, 2024.

LONDONO, Fernando Torres. A origem do conceito menor. PRIORI, Mary Del (Org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1994.

LOPES, Jose Reinaldo de Lima. **O direito na história**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012

MORELLI, Ailton José. **A criança, o menor e a lei**: Uma discussão em torno do atendimento infantil e a noção de inimputabilidade. Dissertação de Mestrado, Pós-graduação em História, Faculdade de Ciências e Letras de Assis, UNESP, 1996.

MÜLLER, Tania Mara Pedroso. Os conceitos de criança e de anormal e as práticas decorrente de atendimento institucional no Brasil: uma análise genealógica. **Childhood & philosophy**, rio de janeiro, v.1, n.2, jul./dez. 2005.

NASCIMENTO, Maria Lívia do. Proteção à infância e à adolescência nas tramas da biopolítica. In: RESENDE, Haroldo (Org.). **Michel Foucault**: o governo da infância. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 281-290.

OLIVEIRA, Paloma Rezende de. **Criança**: “futuro da nação”, “célula do vício” - Políticas de Assistência à Infância em Juiz de Fora/MG na transição Império/República. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Juiz de Fora, Programa de Pós-Graduação em Educação, 2009.

PEREZ, J. R. R.; PASSONE, E. F. Políticas sociais de atendimento à crianças e aos adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, v. 40, n. 140, p. 649-673, maio/ago. 2010.

RESENDE, H. A infância sob o olhar da Pedagogia: traços da escolarização na Modernidade. In: RESENDE, Haroldo (Org.). **Michel Foucault: o governo da infância**. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 127-140.

SILVA, Amanda Costa da. **Era uma vez um cinema**: o caso do Cine-Theatro Independência e os mecanismos de preservação do patrimônio de Santa Maria (RS). Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pelotas, 2013.

VARELLA, Carlos Arthur Bush. **Da instrução ao vagabundo, ao enjeitado, ao filho do proletário e ao jovem delinquente**: meios de torna-la efectiva. Discurso proferido na Escola Pública da Glória. Rio de Janeiro, Typographia de Hipólito Porto, 1874.

VEIGA-NETO, Alfredo. Por que governar a infância? In: RESENDE, Haroldo (Org.). **Michel Foucault: o governo da infância**. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 49-56.

ZANELLA, M. N; LARA, A. M. De B. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: O nascimento da justiça juvenil. **Revista Angelus Novus**, v. 10, p. 105-128, 2016.